



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

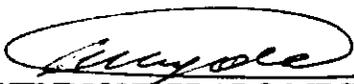
PROCESSO Nº : 10907.000834/98-51
SESSÃO DE : 09 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.254
RECURSO Nº : 120.446
RECORRENTE : SADIA S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. Mandado de Segurança impetrado pelo Contribuinte não impede que a mesma matéria seja apreciada pela Administração em processo administrativo tributário, desde que os sujeitos passivos em ambas as relações processuais sejam diferentes.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.446
ACÓRDÃO Nº : 302-34.254
RECORRENTE : SADIA S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Envolve o presente processo administrativo fiscal contencioso, a resistência que, de um lado, a empresa Sadia S/A oferece à exigência de satisfação do crédito tributário formulada, de outro lado, pela fiscalização vinculada à Alfândega do Porto de Paranaguá, em decorrência de lavratura de auto de infração onde se afirma que a empresa citada deixou de recolher indevidamente valores de II e IPI, os quais estava obrigada a recolher, uma vez que perdeu o direito à isenção do BEFIEX quando não apresentou, quando solicitado, a certidão negativa de débitos com o INSS, conforme estipulado no Decreto-lei nº 2.433/85.

Acrescentou ainda o fiscal autuante que a DI nº 94/00611, "*fazia parte da Guia de Importação nº 97/93780-9, para a qual o importador impetrou mandado de segurança, pleiteando a isenção de impostos*".

O crédito tributário exigido totalizava R\$ 20.135,97, no qual se incluía as diferenças de II e IPI, as multas do II e IPI, previstas nas Leis nº 4.502/64, 8.218/91 e 9.430/96, além de juros de mora.

Em sua impugnação, o contribuinte, resistindo tempestivamente à exigência fiscal, alega primeiramente que não cabe a diferença de IPI exigida, pois a mercadoria importada (bandejas de poliestireno expandido, utilizadas na industrialização de produtos alimentícios), classifica-se conforme indicado na DI, isto é, na posição NBM 3923.90.9901, o que lhe confere 0% de IPI e não na posição 3923.10.0000, como quer o Fisco. Em seguida, apesar de declarar achar estranho que a DI nº 94/00611, acima mencionada, que embasava despacho aduaneiro no Porto de Paranaguá/PR, ter sido vinculada à mandado de segurança interposto em face do Inspetor da Receita Federal de São Paulo – Guarulhos, pede a suspensão do presente processo administrativo, pois que o referido mandado encontra-se concluso para sentença ao Tribunal Federal da 3ª Terceira Região, pendente, portanto, de decisão, o que pode tornar inócua a decisão administrativa. Finalmente, quanto ao cerne da questão, ponderou que a exigência da Certidão Negativa de Débito (CND) só passou a ser feita com a edição da Lei 9.069/95, o que tornaria a autuação viciada em seu nascedouro, pois a DI nº 94/00611, objeto da revisão aduaneira, é de 25/01/94.

O julgador *a quo*, anuindo em parte com os argumentos da impugnante, retirou do montante da exigência fiscal, o valor relativo à diferença IPI, assim os demais valores calculados em função dele, por entender que a reclassificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.446
ACÓRDÃO Nº : 302-34.254

efetuada pelo Fisco não foi devidamente fundamentada. Na parte do mérito, no qual se discute se o gozo do benefício do BEFIEX está condicionado à apresentação do CND, não conheceu a autoridade *a quo* da impugnação, pois entendeu que o mesmo assunto já havia sido entregue ao judiciário pelo mandado de segurança nº 94.0000248-3, impetrado contra ato do Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo.

Inconformada com a decisão prolatada na instância monocrática, o contribuinte, tempestivamente e com a instância regularmente garantida, interpôs recurso voluntário a este Terceiro Conselho, trazendo pedido para que este Conselho aprecie o condicionamento do gozo do benefício do BEFIEX à apresentação do CND.

Quanto a essa questão, especificamente, a Recorrente esclarece que antes de iniciar-se o procedimento de despacho aduaneiro acobertado pela DI nº 94/00611, de 25/01/94, objeto da revisão aduaneira, já havia auferido o direito de gozar do BEFIEX, conforme o certificado SPI/BEFIEX nº 660/93, de 01/08/93, o qual atesta sua inclusão no programa BEFIEX e, por via de consequência, tornaria a exigência das diferenças de IPI e II, por parte da fiscalização, ilegais.

Em face do que deduziu em sua peça recursal, a Recorrente requereu, preliminarmente, que fosse determinado que o julgador *a quo* tome conhecimento da parte da matéria impugnada que, quando de sua decisão, não conheceu, e, no mérito:

- a) conhecimento e provimento do Recurso, para afastar a cobrança constante do auto de infração;
- b) a determinação para que a Fazenda pague o valor de 10% sobre o valor do Auto de Infração, a título de honorários advocatícios e, finalmente;
- c) levantamento do depósito de 30% efetuado para garantir a instância.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na Port. MF nº 260/95, alterada pela Port. MF nº 189/97, deixou de comparecer aos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.446
ACÓRDÃO Nº : 302-34.254

VOTO

Considerando os pedidos formulados pelo contribuinte em seu recurso voluntário, tanto em sede preliminar quanto no mérito, inicialmente, convém estabelecer os contornos do que, presentemente, se submete à decisão deste Conselho, e a partir do qual, mais adiante, será deduzido o voto deste Conselheiro.

Então, é preciso ressaltar que do desenvolvimento deste processo, restam como consequência dois tipos de decisões de mérito a serem tomadas: uma imediata, onde se deverá decidir sobre o conhecimento na via administrativa de impugnação envolvendo litígio cujo mérito, aparentemente, já foi entregue ao Poder Judiciário. Outra, cuja realização está condicionada ao resultado da decisão imediata, onde se decidirá sobre o próprio mérito do litígio.

Por imposição da lógica jurídica, do quadro traçado acima, evidencia-se que a manifestação deste Conselho, nesta oportunidade, deverá restringir-se tão somente a decidir se deve ser conhecido ou não pelo julgador *a quo*, do mérito da impugnação oferecida pelo Contribuinte à autuação motivada pelo entendimento de que o gozo do BEFIEX pela está condicionada à apresentação do CND.

Desde logo, convém lembrar que a exclusão da apreciação da Administração de qualquer conflito que já tenha sido submetido ao Poder Judiciário, é, antes de mais nada, uma providência que atende ao princípio de economia processual, pois que a competência de dizer o Direito, em busca da composição adequada de conflito, é do Poder Judiciário, o que tornaria nulo de pleno direito qualquer juízo de legalidade da própria Administração que dispusesse, sobre qualquer matéria, contrariamente ao decido pelo judiciário.

Assim, do exposto acima, verifica-se que no caso de decisões em processos administrativos e judiciais, o que se deseja é evitar que, sobre uma mesma causa, se posicionem a Administração e o Judiciário de forma diversa.

Reparemos, entretanto, que não é o que acontece no caso sob exame, já que a lide deduzida no processo administrativo difere, no que diz respeito às partes envolvidas, daquela deduzida no mandado de segurança nº 94.0000248-3, uma vez que este foi impetrado contra ato do Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos / São Paulo e aquele tendo como parte o Inspetor da Alfândega do Porto de Paranaguá. O ponto comum nos dois casos é a utilização da mesma GI, entretanto, tal fato não tem nenhuma relevância jurídica, pois, além de se aplicarem a cada um dos despachos apenas parte da citada GI, apenas a utilização da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.446
ACÓRDÃO Nº : 302-34.254

mesma GI nos dois despachos não possui o condão de tornarem idênticas as lides nascidas no transcorrer de cada um deles.

Vale lembrar que o que define a identidade entre causas é a coincidência entre os seus três elementos essenciais: partes, pedido e causa de pedir.

Em face do exposto, voto pela anulação da decisão prolatada na instância decisória monocrática, na parte em que se decide não apreciar o mérito do condicionamento da aplicação do BEFIEX à apresentação do CND, e por via de consequência, determinar que a DRJ reexamine a questão e produza a competente decisão complementar.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10907.000834/98-51
Recurso nº : 120.446

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.254.

Brasília-DF, 21/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em

1207-2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional